PROJETO DE LEI Nº 012, de 29 de maio de 2025.

Altera dispositivos da Lei nº 4.432, de 16 de agosto de 2022, que cria regras para a instalação e manutenção de fios e cabos fixados nos postes da rede elétrica existentes na zona urbana e rural do município de Alto Araguaia – MT, e dá outras providências.

Autoria: MARTHA SILVIA ZAIDEN MAIA BRANDÃO

A Vereadora da Câmara Municipal de Alto Araguaia do Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e encaminha à sanção a seguinte Lei, de autoria da vereadora MARTHA SILVIA ZAIDEN MAIA BRANDÃO:

Art. 1º A Lei nº 4.432, de 16 de agosto de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 1º** Os cabos e fios instalados em postes ou redes particulares, localizados na zona rural e urbana do Município de Alto Araguaia – MT, deverão ser identificados por cada um de seus responsáveis ou ocupantes.

§ 1º A identificação de que trata o caput deste artigo deve ser em forma de targeta em plástico, metal, ou outro material de longa duração, na cor amarela ou laranja, que contenha a identificação por escrito com o nome e o telefone da empresa responsável pela rede, no tamanho de pelo menos 5cmx5cm até 10cmx5cm, afixadas no próprio fio com uma frequência de no mínimo uma targeta a cada 100 (cem) metros corridos de fio na zona urbana.

§ 2º No caso dos postes localizados na zona rural, a distância entre targetas identificadoras descrita no § 1º poderá ser de até 1.000 (mil) metros.

§ 3º Nas ruas arborizadas, os fios condutores de energia elétrica, telefônicos e demais cabeamentos deverão ser estendidos à distância razoável das árvores ou convenientemente isolados, de forma a evitar conflitos com a arborização e garantir a segurança.

§ 4º Excetuam-se do disposto no caput deste artigo os fios e cabos do sistema de distribuição de energia elétrica da concessionária ou permissionária, cuja identificação e regularização seguem normas específicas do setor elétrico, sem prejuízo das demais obrigações estabelecidas nesta Lei."

Art. 2º A empresa ou particular responsável pelos cabos e fios instalados é também responsável pela sua manutenção e retirada obrigatória quando estiverem fora de uso ou caídos, bem como por qualquer dano causado a terceiros, oriundos da falta de manutenção ou da má instalação.

§ 1º Os fios e cabos caídos ou que já se encontram fora de uso, de qualquer natureza (telefonia, televisão a cabo, internet, etc.), deverão ser retirados por seus responsáveis no prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir da notificação para regularização ou da constatação do fato pelo Poder Público Municipal.

§ 2º A empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica fica obrigada a realizar o alinhamento dos fios por ela utilizados e a retirada dos seus fios não utilizados nos postes existentes no Município de Alto Araguaia, no âmbito de suas responsabilidades e regulamentação setorial.

§ 3º Havendo a substituição do poste, as empresas devidamente notificadas têm o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar a situação de seus cabos e/ou petrechos.

Art. 3º A empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica deve fazer a manutenção, conservação, remoção e substituição, sem qualquer ônus para a administração pública municipal, de poste de concreto ou de madeira que esteja em estado precário, torto, inclinado, danificado ou em desuso, garantindo a segurança, a ordem e a estética na rede de distribuição e no espaço público.

§ 1º Em caso de substituição de poste, seja por necessidade de manutenção, dano ou qualquer outro motivo, fica a empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica obrigada a notificar as demais empresas que utilizam os postes como suporte de seus cabeamentos, a fim de que estas possam realizar o realinhamento, a transferência e a adequação dos cabos e demais petrechos instalados no poste a ser substituído ou no novo poste.

§ 2º A notificação de que trata o § 1º deste artigo deverá ocorrer em até 48 (quarenta e oito) horas antes da data prevista para a substituição do poste, sempre que possível, especialmente em substituições planejadas. Em casos de substituições emergenciais, a notificação deverá ser feita imediatamente após a ocorrência que motivou a urgência, informando a substituição e o prazo para regularização.

§ 3º Havendo a substituição do poste e a devida notificação pela concessionária, as empresas que utilizam o poste substituído têm o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados a partir do recebimento da notificação, para regularizar a situação de seus cabos e/ou petrechos no

novo poste, realinhando, transferindo e retirando o que não for mais necessário."

Art. 4º A empresa ou particular responsável pela fiação terá o prazo de 15 (quinze) dias após a notificação formal pelo Município para a retirada ou manutenção corretiva dos fios e cabos que, porventura, estejam em desacordo com as disposições desta Lei, apresentem risco iminente à população ou estejam em estado de abandono.

§ 1º Após o decurso do prazo estabelecido no caput deste artigo sem que a regularização tenha sido comprovada, o Município, por meio do órgão competente, está autorizado a realizar a retirada ou a manutenção corretiva dos fios e cabos irregulares ou perigosos, a fim de restabelecer a segurança e a ordem no espaço público.

§ 2º Os custos decorrentes da operação de retirada ou manutenção corretiva realizada pelo Município serão integralmente cobrados da empresa ou particular responsável pelos fios e cabos, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis previstas nesta Lei.

§ 3º A atuação do Município na forma do § 1º deste artigo, motivada pela omissão do responsável, não o responsabiliza por eventuais interrupções de serviços causadas pela intervenção necessária para a regularização da fiação.

Art. 5º Fica a empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica obrigada a enviar mensalmente ao Poder Executivo Municipal, por meio do órgão competente a ser definido em regulamento, relatório detalhado das notificações realizadas às demais empresas que utilizam os

postes, conforme previsto no Art. 2º, § 3º e Art. 3º, § 1º desta Lei, bem como do comprovante de recebimento por parte dos notificados.

Art. 6º O compartilhamento da faixa de ocupação nos postes, entre a concessionária ou permissionária de energia elétrica e as demais empresas e particulares que utilizam a infraestrutura, deve ser feito de forma ordenada, uniforme e segura, de modo que a instalação realizada por um ocupante não utilize pontos de fixação e nem invada a área destinada a outro, bem como respeite rigorosamente o espaço de uso exclusivo das redes de energia elétrica e de iluminação pública, conforme normas técnicas aplicáveis.

§ 1º As fiações de cada ocupante devem ser instaladas separadamente e identificadas individualmente, conforme disposto no Art. 1º desta Lei, salvo quando o desenvolvimento tecnológico permitir o compartilhamento de infraestrutura de forma segura, regulamentada e que garanta a clara identificação da responsabilidade por cada rede ou serviço.

Art. 7º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará os infratores às seguintes penalidades, sem prejuízo da obrigação de reparar os danos causados e de outras sanções administrativas, civis e penais cabíveis:

I – à empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica, multa de 15 (quinze) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso – UPF-MT, para cada notificação emitida pelo Município que não for atendida no prazo legal, ou para cada notificação de sua responsabilidade (conforme Art. 2º, § 3º e Art. 3º, § 1º) que não for emitida ou cujo recebimento não for comprovado no prazo e forma estabelecidos nesta Lei e em seu regulamento.

II – à empresa ou particular que utiliza os postes da concessionária ou permissionária de energia elétrica para suporte de seus cabeamentos, multa de 15 (quinze) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso – UPF-MT, para cada notificação recebida do Município (conforme Art. 6º) ou da concessionária (conforme Art. 2º, § 3º e Art. 3º, § 1º) que não for atendida no prazo legal estabelecido nesta Lei.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, consideram-se infratoras todas as empresas concessionárias, permissionárias e/ou terceirizadas, bem como particulares, que estiverem agindo em desacordo com as disposições desta Lei, no âmbito do Município de Alto Araguaia.

Art. 8º Para os efeitos desta Lei, consideram-se as seguintes definições:

I – Concessionária ou Permissionária de Energia Elétrica: A empresa detentora de concessão ou permissão federal para explorar o serviço público de distribuição de energia elétrica no Município de Alto Araguaia.

II – Ocupante: Qualquer empresa (de telefonia, internet, televisão a cabo, etc.) ou particular que utilize os postes da rede de distribuição de energia elétrica como suporte para a instalação de seus cabos, fios, equipamentos e petrechos.

III – Fiação ou Cabeamento: O conjunto de fios, cabos, cordoalhas, equipamentos, caixas de emenda, distribuidores, e quaisquer outros elementos utilizados pelos ocupantes para a prestação de seus serviços, instalados nos postes.

IV – Petrechos: Equipamentos e acessórios diversos (como caixas, suportes, emendas) que compõem a fiação instalada nos postes.

V – Alinhamento e Realinhamento: A organização e fixação da fiação nos postes de forma ordenada, uniforme, segura e em conformidade com as normas técnicas e as disposições desta Lei, incluindo a correção de instalações irregulares ou desalinhadas.

VI – Rede Aérea: O conjunto de postes, fiação e equipamentos instalados acima do nível do solo para a distribuição de energia elétrica e a prestação de outros serviços públicos ou privados. VII – Fiação Fora de Uso ou Abandonada: Fios, cabos, equipamentos ou redes inteiras que não estão mais ativos na prestação de serviço, que pertencem a empresas que cessaram suas atividades ou que se encontram em estado de abandono, sem manutenção ou identificação.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que lhe couber.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário."

Art. 2º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 4.432, de 16 de agosto de 2022:

I - O Art. 3º e seu Parágrafo único;
II - O Art. 6º e seu Parágrafo único;
III - O Art. 7º e seu Parágrafo único.

Art. 3º Este Projeto de Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Alto Araguaia/MT, 29 de maio de 2025.

JUSTIFICATIVA

REF: Projeto de Lei do Legislativo nº 012/2025

Sr. Presidente,
Srs. Vereadores,

Submetemos à apreciação desta Egrégia Casa Legislativa o presente Projeto de Lei que visa alterar e complementar a Lei Municipal nº 4.432, de 16 de agosto de 2022, que dispõe sobre a instalação e manutenção de fios e cabos fixados nos postes da rede elétrica no Município de Alto Araguaia.

A Lei nº 4.432/2022 representou um importante avanço ao estabelecer regras iniciais para a organização da fiação em nossos postes. Contudo, a experiência prática e a constante evolução da infraestrutura de telecomunicações e energia demonstram a necessidade de aprimorar e detalhar alguns aspectos da legislação vigente, a fim de garantir maior segurança, ordem, estética e clareza na atribuição de responsabilidades.

É notório o cenário de desorganização da fiação aérea em diversas áreas do Município, tanto na zona urbana quanto na rural. O acúmulo de cabos em desuso, a falta de identificação clara dos responsáveis, a má conservação dos postes e a ausência de um fluxo de comunicação eficiente entre a concessionária de energia elétrica e as demais empresas que utilizam a infraestrutura geram uma série de problemas que afetam diretamente a qualidade de vida de nossa população:

Riscos à Segurança Pública: Fios caídos ou emaranhados representam perigo iminente de acidentes para pedestres, veículos e trabalhadores. Postes em estado precário podem colapsar, causando danos e interrupções no fornecimento de serviços essenciais.

Poluição Visual: O excesso e a desordem dos cabos comprometem a paisagem urbana e rural, afetando a qualidade de vida e o potencial turístico do Município.

Dificuldade de Fiscalização e Manutenção: A falta de identificação e organização dificulta a atuação do Poder Público e das próprias empresas na manutenção e correção de problemas, prolongando situações de risco e transtorno.

Atribuição de Responsabilidades: Em caso de danos ou irregularidades, torna-se complexo identificar rapidamente a empresa responsável pela fiação ou pelo poste, dificultando a reparação e a aplicação de sanções.

Diante deste quadro, o presente Projeto de Lei propõe modificações e acréscimos à Lei nº 4.432/2022, com o objetivo de tornar a legislação mais eficaz e alinhada com as necessidades atuais do Município. As principais alterações e adições propostas, que justificam as novas redações, são:

Reforço na Identificação e Organização (Art. 1º - Nova Redação): Mantém e detalha a obrigatoriedade de identificação dos cabos por seus responsáveis, estendendo a exigência aos "ocupantes" dos postes. Adiciona a importante regra para ruas arborizadas, visando a segurança e a convivência

harmônica entre a fiação e a vegetação. Reitera a necessidade de instalação separada e identificada, ressalvando o compartilhamento tecnológico apenas quando seguro e com responsabilidade clara. Esta alteração visa combater a desorganização e a falta de rastreabilidade dos cabos, um dos principais problemas visuais e de segurança.

Clareza nas Responsabilidades de Manutenção e Retirada (Art. 2º - Nova Redação): Reafirma a responsabilidade das empresas pela manutenção e retirada de fios em desuso ou caídos. Inclui explicitamente a obrigação da concessionária de energia elétrica de realizar o alinhamento e a retirada de seus próprios fios não utilizados, um ponto crucial para a organização geral da rede. Esta nova redação preenche uma lacuna importante, garantindo que a concessionária também seja responsável pela sua própria fiação, contribuindo para a despoluição visual e a segurança.

Responsabilidade Direta da Concessionária pelos Postes (Art. 3º - Nova Redação): Este é um dos pontos mais relevantes e inovadores do projeto. Atribui de forma inequívoca à empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica a responsabilidade pela manutenção, conservação, remoção e substituição dos postes em estado precário ou em desuso, sem ônus para o Município. Isso garante que a infraestrutura básica esteja sempre em condições adequadas, eliminando postes tortos, danificados ou abandonados que representam risco e poluição visual.

Fluxo de Notificação e Prazos (Art. 2º, § 3º e Art. 3º, § 1º, § 2º, § 3º - Novas Redações): Estabelece um mecanismo essencial de comunicação. Em caso de substituição de postes, a concessionária fica obrigada a notificar as demais empresas ocupantes com antecedência (sempre que possível) ou imediatamente em casos emergenciais, concedendo um prazo razoável (15

dias) para que estas regularizem suas instalações no novo poste. Isso evita a desorganização imediata após a troca de postes e distribui a responsabilidade pela adequação, promovendo a coordenação e a eficiência.

Capacidade de Intervenção Municipal e Cobrança de Custos (Art. 4º - Nova Redação): Mantém a autorização para que o Município realize a retirada ou manutenção corretiva da fiação irregular ou perigosa caso a empresa responsável não o faça no prazo de 15 dias após notificação, garantindo a rápida solução de problemas que afetam a coletividade. Reafirma que os custos dessa intervenção serão cobrados dos responsáveis. Esta redação empodera o Poder Público para agir em situações de risco, sem onerar o erário municipal.

Mecanismo de Controle Municipal (Art. 5º - Nova Redação): Introduz a obrigação da concessionária de energia elétrica de enviar relatórios mensais ao Poder Executivo Municipal, detalhando as notificações realizadas às demais empresas e comprovando o recebimento. Este dispositivo confere ao Município uma ferramenta fundamental para monitorar o cumprimento da lei, verificar se a concessionária está cumprindo seu papel de coordenadora da infraestrutura e se as demais empresas estão sendo devidamente comunicadas.

Compartilhamento Ordenado do Espaço (Art. 6º - Nova Redação): Reforça a regra de compartilhamento da faixa de ocupação de forma ordenada, uniforme e segura, respeitando os espaços exclusivos e as normas técnicas, combatendo o emaranhado de fios. Esta medida é crucial para a organização visual e a segurança das instalações.

Penalidades Claras e Diretas (Art. 7º - Nova Redação): Substitui a autorização genérica para regulamentar sanções por um sistema de multas claro e aplicável diretamente pela lei, estabelecendo valores e condições para a penalização tanto da concessionária quanto das demais empresas que descumprirem as notificações e as disposições legais. Isso confere maior poder de coerção e efetividade à norma, garantindo que as obrigações sejam cumpridas.

Definições para Clareza Jurídica (Art. 8º - Nova Redação): Inclui um artigo dedicado a definir termos chave utilizados na lei, como "Ocupante", "Fiação", "Petrechos", "Alinhamento", entre outros. Esta medida é essencial para evitar ambiguidades na interpretação e aplicação da lei, conferindo maior segurança jurídica e facilitando a fiscalização.

A competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local, incluindo a organização do espaço urbano e a segurança pública relacionada à infraestrutura de serviços, encontra amparo na Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal.

Em suma, o presente Projeto de Lei não apenas aprimora a legislação existente, mas introduz mecanismos essenciais para garantir a segurança da população, reduzir a poluição visual, organizar o espaço público e estabelecer responsabilidades claras entre os diversos envolvidos na utilização dos postes. Sua aprovação representará um passo significativo para a melhoria da qualidade de vida em Alto Araguaia.

Diante do exposto, e convictos da importância desta matéria para o bem-estar de nossa comunidade, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Alto Araguaia/MT, 29 de maio de 2025.

MARTHA SILVIA ZAIDEN MAIA BRANDÃO
Vereadora PP